



Proc. TC – 926.801/1998-8
Estado do Acre
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nischihira, contra o Acórdão n. 2898/2009, alterado parcialmente pelo Acórdão 1094/2012 (quanto a uma das parcelas que compõem o débito), por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União, dentre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 22, p. 33-34 e peça 43). Os embargos opostos pelos responsáveis foram conhecidos e não providos (peça 73).

O recurso está fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que estabelece:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

(...)

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

A certidão em que se baseia o recurso de revisão declara o trânsito em julgado (em 02/03/2010) de sentença (de 29/10/2009) que rejeitou o pedido contido em ação civil pública cumulada com improbidade administrativa (processo nº 1998.30.00.000661.4, da Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado do Acre) contra os réus **Esperidião Fecury Pinheiro de Lima**, Paulo Luiz Pedrazza e Emsa - Empresa Sul Americana de Montagens S.A. O Sr. **João Nischihira** não foi parte nessa ação.

Segundo a certidão, posteriormente, por decisão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, os réus Orleir Messias Cameli, Construtora Etam Ltda., Espólio de Marmud Ferreira Cameli e Maria do Patrocínio de Messias Cameli tiveram suas apelações providas, o que resultou na rejeição do pedido também em relação aos referidos apelantes. Essa decisão transitou em julgado em 12/11/2011 (peça 94, p. 19).

Para conhecimento do recurso, não cabe avaliar se o documento foi emitido posteriormente à decisão recorrida, mas sim examinar se o seu conteúdo é novidade nos autos (peça 94, p. 19). Nesse sentido, ressalto que, especificamente em relação ao Sr. **Esperidião Fecury Pinheiro de Lima**, já constava dos autos certidão com o mesmo conteúdo da certidão que embasa o recurso de revisão. Refiro-me à certidão à p. 39 da peça 37, que também trata da sentença proferida em 29/10/2009 e de seu trânsito em julgado em 02/03/2010.

Diga-se de passagem, os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nischihira estavam fundamentados, inclusive, numa possível inobservância, por parte do Tribunal, quando da prolação do *decisum* condenatório, da existência do documento contido na p. 39 da peça 37 (p. 3-5, 9 e 10 da peça 61). Por essas razões, entendo que **o documento não deve ser reconhecido como novo**.

Além do que, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica da Corte de Contas, para que o recurso seja admitido, o documento, além de novo, deve ter **eficácia sobre a prova produzida**. A análise que foca a admissibilidade do recurso também deve avaliar se o documento tem ou não potencial para reformar a decisão impugnada. Caso se faça necessária uma análise exauriente quanto à eficácia do documento, seria adequado o conhecimento da peça recursal.

Neste caso, uma análise simplificada da peça recursal leva ao entendimento de que o documento (certidão de p. 19 da peça 94) não tem força para reformar a decisão condenatória, haja vista que: a) todos os argumentos trazidos na peça recursal sinalizam para a obrigatoriedade de vinculação da decisão do Tribunal de Contas da União à determinada decisão judicial; b) os recorrentes trouxeram tão somente a certidão do trânsito em julgado, que faz uma sintética descrição do conteúdo das decisões proferidas naqueles autos (peça 94, p. 19).



Quanto ao primeiro aspecto, a Secretaria de Recursos nos oferece sólida argumentação no sentido da aplicação do princípio da independência das instâncias. Note-se que, nos termos da referida certidão, não ficou evidenciado, relativamente à parte criminal da ação, que o responsável tenha sido absolvido pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria. Sabe-se, apenas, que sentença, proferida em 29/10/2009, com trânsito em julgado em 02/03/2010, rejeitou o pedido em relação ao Sr. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e a outros dois réus. O pedido foi formulado pelo Ministério Público Federal, na condição de autor da ação civil pública.

Quanto ao segundo aspecto, para se avaliar a possível influência do julgamento da Ação Civil Pública na formação de convicção quanto à procedência deste recurso de revisão, seria necessário não apenas conhecer o inteiro teor da decisão que foi favorável a um dos recorrentes, mas também os principais elementos (peças) que afastariam sua responsabilidade ou a responsabilidade de outros envolvidos. O conteúdo dos autos, ao menos em tese, poderia oferecer elementos, indícios ou provas favoráveis aos recorrentes. Tais elementos, entretanto, não foram apresentados.

Por isso, penso que o documento à p. 19 da peça 94, além de não ser novo, não tem potencial para descaracterizar os argumentos e provas que fundamentaram o julgado recorrido.

Pelo exposto, em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 96, p. 5), manifesto-me pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelos Srs. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nischihira e por que seja dada ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

Brasília, em 16 de maio de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador